



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 19/5/2015

74 TC-000543/013/12 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Revita Engenharia S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, parques, praças, jardins e outros logradouros, áreas no Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-12. Valor - R\$5.730.324,59. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-12.

Advogado(s): Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato entre a **Prefeitura Municipal de São Carlos** e a empresa **Revita Engenharia S.A.** para execução de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, parques, praças, jardins e outros logradouros.

A licitação foi processada na modalidade de concorrência pública, cujo aviso de edital foi publicado no DOE, no DOM e em jornal de grande circulação no dia 13/3/2012, e da qual participaram, no dia de abertura da sessão, que se deu em 17/5/2012, 2 licitantes, sendo 1 inabilitado. O contrato foi firmado em 11/7/2012, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 5.730.324,59.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13) apontou o seguinte indício de irregularidade: em razão de pedidos de esclarecimentos e de impugnações, o edital foi retificado em ao menos três ocasiões (23/3/2012, 10/4/2012 e 12/4/2012), sem que houvesse nova publicação do instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

convocatório, limitando-se a Prefeitura a informar as retificações feitas, mediante publicação no DOE (fls. 1148/1156).

O Ministério Público de Contas se pronunciou pela irregularidade da matéria, tendo em vista que as retificações feitas no edital referiam-se a aspectos importantes do instrumento, pertinentes ao valor estimado da avença, à exigência de garantia e ao patrimônio líquido exigido dos licitantes, de tal sorte a reclamarem a republicação do edital, com a restituição dos prazos da licitação - e não mera publicação dos pontos retificados (fls. 1158/1159).

A Prefeitura manifestou-se, defendendo a regularidade da matéria, pois de fato publicou as retificações feitas no edital, que não importariam para a formulação das propostas, daí a desnecessidade de republicar o instrumento completo (fls. 1165/1173).

A Assessoria Técnica pronunciou-se pela regularidade da matéria, afastando os indícios de irregularidade relativos às retificações do edital (fls. 1178/1180).

O Ministério Público de Contas manifestou-se novamente, reiterando seu posicionamento anterior pela irregularidade da matéria, por violação do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (fls. 1180, verso).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000543/013/12

As modificações no edital, posteriores à publicação do aviso de licitação, levadas a efeito pela Prefeitura em razão de pedidos de esclarecimentos e impugnações, demandariam a republicação do instrumento convocatório em sua integralidade, com a restituição dos prazos do certame.

Como disse o Ministério Público de Contas, cujo opinativo acolho, as mudanças feitas referiam-se à exigência de garantia e de patrimônio líquido dos licitantes, bem como ao valor estimado da avença, elementos esses que indubitavelmente interferem na formulação das propostas.

Nesse contexto, categórico o comando o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações ao estabelecer que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”. A exceção contida na parte final do dispositivo (“exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”), evidentemente, não se aplica ao presente caso.

O fato de apenas 2 proponentes terem participado da licitação reforça a impressão de que a sucessão de retificações, sem a republicação do edital consolidado, pode ter contribuído para a instabilidade do procedimento, com a consequente fuga de potenciais interessados.

Ante o exposto, encurto razões e voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas subsequentes.

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada.

Nesses termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60 dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

É como voto.